## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001371-91.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Katia Mabel de Souza
Requerido: Luciana Raunaime - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de restituição da quantia de R\$ 5.000,00 paga pela requerente, **Katia Mabel de Souza**, à requerida **Luciana Raunaime - ME** em face da contratação para realização de um projeto de arquitetura e registro na Prefeitura. Aduz, em síntese, que não recebeu o projeto e o registro. Reclama a devolução da quantia.

Citada, a requerida afirmou que a contratação envolveu apenas a realização do projeto pela quantia de R\$ 5.000,00, paga quando da entrega do projeto, de forma parcelada. Contudo, o trabalho de registrar a planta na prefeitura não estava inserido na referida quantia e foi apenas uma hipótese discutida entre as partes, porém não firmada. Requereu a improcedência.

Houve réplica (fls. 111/117).

Instadas à especificação de provas, apenas a requerente manifestou-se pela oitiva de testemunha (fls. 122/123).

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o pedido de produção de prova oral, não vislumbro necessidade de outras provas, considerando toda a prova documental que dos autos consta.

Ademais, o Juiz é o destinatário da prova, competindo somente a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. É o princípio do livre convencimento do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 485 e 330 do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar arguida, deve-se salientar que ao tratarmos de microempresa, não há que se cogitar em independência de seu patrimônio com o da *pessoa física* que a representa, pois para efeito de responsabilidade patrimonial, o patrimônio da empresa e de seu sócio que a representa se *confunde*, observando-se que a independência patrimonial entre *pessoa física* e jurídica estabelecida pela Lei 9.841, de 5.10.1999 para empresas de pequeno porte ou microempresas é para efeitos fiscais, apenas.

Assim, rejeito a prelimiar de ilegitimidade passiva na medida em que, na hipótese dos autos, a empresa-ré é um microempresa, o que leva à confusão patrimonial com a *pessoa física* que a representa.

Passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a culpa da requerida pelo inadimplemento contratual em razão da ausência do projeto e do registro da planta na prefeitura. Requer a devolução da quantia de R\$ 5.000,00.

O pedido é improcedente.

Verifico como incontroversos a contratação verbal e por *e-mails* (juntados aos autos), o recebimento pela ré da quantia de R\$ 5.000,00 parcelada quando da entrega do projeto e a ausência de registro da planta na prefeitura.

Contudo, consoante documento de fl. 104, entendo que o projeto foi realizado e encaminhado por e-mail à autora, quando, então, a quantia de R\$ 5.000,00 começou a ser paga à requerida de forma parcelada.

Ademais, às fls. 105, a autora demonstrou interesse no registro, o que pressupõe a existência do projeto. Sem contar que às fls. 101/102, as partes conversam sobre os elogios recebidos pela ré no projeto desenvolvido para a autora.

Quanto à contratação do registro na Prefeitura pelo preço de R\$ 5.000,00, entendo que a requerida ofereceu o serviço (fls. 104), sugerindo que não haveria valor adicional.

Dessa forma, tendo recebido o projeto inicialmente contratado, não faz jus a autora à devolução da quantia paga pelos serviços da ré.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de setembro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA